



EMENDA MODIFICATIVA do Art. 23, do
Projeto de Lei nº 47/2025.

AUTOR: Vereador Major Vitor Santos (PL)

Senhor Presidente,

A presente Emenda Modificativa do Art. 23, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 23. Os casos omissos serão avaliados e deliberados pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, mediante resolução técnica.”

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 02 de dezembro de 2025.

Vereador Major Vitor Santos



JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda ao Art. 23, que atualmente dispõe que “os casos omissos serão avaliados e deliberados pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação”, visa modificar a redação para estabelecer que “os casos omissos serão avaliados e deliberados por meio de resolução técnica da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, obrigatoriamente submetida ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e, posteriormente, comunicada ao Poder Legislativo”. Tal alteração encontra amparo nos princípios constitucionais da legalidade, da transparência e do controle social da Administração Pública.

A modificação proposta fundamenta-se nos seguintes eixos:

1. A exigência de que a deliberação sobre casos omissos se dê por meio de resolução técnica confere maior clareza, previsibilidade e sistematicidade aos procedimentos administrativos. A resolução, instrumento normativo infralegal amplamente utilizado na Administração Pública, permite consolidar diretrizes, evitar decisões discricionárias isoladas.
2. O Controle Social poderá ser estabelecido por meio dos mecanismos de participação cidadã e de transparência, como o Colab e o SIGA. Por outro lado, o Controle Social também poderá ser exercitado por meio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 20 do PL. Adicionalmente, a decisão sobre casos omissos, responderá necessariamente aos limites legais e princípios (moralidade, publicidade, impessoalidade, etc, conforme art. 37 da CF), que o exercício da função pública impõe aos gestores.
3. A comunicação de atos administrativos nesta esfera de procedimentos, apenas burocratiza e gera menos eficiência na atuação da administração. Também é desnecessária, posto que quaisquer informações podem ser conhecidas por meio dos canais de acesso a informação já instituídos, bem como dos mecanismos de controle social já estabelecidos.



4. A proposta está em harmonia com as diretrizes da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e com as melhores práticas de governança urbana. Ao adotar procedimentos mais estruturados e participativos, o Município de Santo André aprimora sua política urbanística e se alinha à arquitetura institucional recomendada pelos modelos contemporâneos de gestão pública.

Diante do exposto, a presente emenda busca não apenas aperfeiçoar o tratamento dos casos omissos, mas também fortalecer os pilares da legalidade, da transparência, da segurança jurídica e da participação popular. Trata-se de medida necessária e conveniente, que contribui para o aprimoramento da gestão das políticas urbanas e para o atendimento dos interesses coletivos da população de Santo André.

